



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 757/93 (Apenso Expediente da 17ª DE)
Reautuado em 01-08-94
INTERESSADOS : Elijah Pereira e Daniel Pereira
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATORA : Consª Raphaela Carrozzo Scardua
PARECER CEE Nº : 808/94 CEPG Aprovado em 07-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Em 14-10-93, Eneas Soares Pereira dirigiu-se diretamente a este Colegiado, para solicitar fossem os estudos realizados pelos filhos, no "curso livre" da Pan American Christian Academy", de São Paulo, declarados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, mediante exames especiais.

Para justificar o seu pedido, informava que:

a) residiu muitos anos nos EUA, para onde pretendia voltar, depois de passar algum tempo no Brasil. Devido a tal pretensão, decidiu matricular seus filhos, que não falavam fluentemente Português, em escola que ministrasse o ensino, nos moldes do país estrangeiro;

b) já que decidiu permanecer no Brasil, solicitou, junto à "Terra Nova - Escola Infantil de 1º grau" - 17ª DE, matrícula na 2ª série do 1º grau, para seu filho Daniel;

c) quanto à escolaridade de seu filho Elijah Pereira esclarece o seguinte:



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

School/EUA	Pré-escola 1984 - Edison Imp. Elem.
School/EUA	1ª série - 1985 Edison Imp. Elem.
School/EUA	2ª série - 1986 Edison Imp. Elem.
School/EUA	3ª série - 1987 Edison Imp. Elem.
School/EUA	4ª série - 1988 Edison Imp. Elem.
AC. - SP	5ª série - 1989 Pan American Christian
Ac.- SP	6ª série - 1990 Pan American Christian
Ac - SP	7ª série - 1991 Pan American Christian
Ac - SP.	8ª série - 1992 Pan American Christian

Em resposta ao seu requerimento, em 23-11-93, através do ofício GP nº 2.188/93, este Colegiado sugeriu, ao interessado, dirigir-se à DE mais próxima de sua residência, com a documentação escolar de seus filhos. Adiantou ainda, que a escola que recebesse a matrícula de seu filho Daniel deveria aplicar o disposto no artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85.



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

Em 11-07-94, novamente, o requerente dirigiu-se diretamente a este Colegiado, para solicitar, desta vez, a homologação da matrícula de seu filho Elijah, na 8ª série do 1º grau, na escola "Nova Terra - Escola Infantil de 1º Grau", uma vez que, em fevereiro/94, a mesma foi efetuada em caráter provisório, "dependendo de um Parecer do meu pedido" ao CEE e que, de acordo com informação da DE, o aluno tem direito à matrícula na 5ª série.

Ao seu pedido juntou:

a) cópia do Parecer CEE nº 188/92, através do qual este Colegiado declarou os estudos feitos pelo seu interessado, na Pan American Christian Academy, de São Paulo, equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, por terem sido realizados entre 1974 e 1977; portanto, em período anterior à atual normatização do assunto, que se deu através dos Pareceres CEE 1.627/81 e 2.053/81;

b) declaração emitida em 04-03-94, pelo Colégio Terra Nova - Escola Infantil de 1º Grau, no sentido de que o aluno foi matriculado na 8ª série, após ser avaliado.

A ausência de documentação escolar e a defasagem existente entre as datas citadas pelo requerente, tanto em nível de informação, como em nível de documentação, fizeram com que a Assistência Técnica solicitasse, via telefone, algumas informações, junto à UE (08-08-94).

Em atendimento, houve juntada de novos documentos e prestação dos esclarecimentos necessários pela própria supervisão de Ensino, que atua na referida escola:



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

- termos da diligência efetuada pela supervisão de Ensino, em 16-05-94;

- certidão de nascimento do aluno Elijah Silva Pereira;

- relatório de aproveitamento escolar referente ao 1º bimestre 1994:

"No início deste ano letivo, foi aplicado um teste de avaliação no aluno, em nível de 8ª série, e observou-se as dificuldades nas áreas de Português e Matemática.

Atualmente, após um bimestre de aulas, o rendimento do aluno é regular, principalmente em Matemática e Português, onde faltam-lhe 'base' e conteúdos. Os Srs. pais foram informados e a Escola solicitou, desde o início do ano, um reforço pedagógico paralelo".

- fichas individuais e de avaliação do aluno expedidas pela "Pan American", em Língua Inglesa.

- documentos escolares emitidos pela "Edison Imp. Elementary School", dos EUA, cujos registros indicam a conclusão da "4 th grade", que corresponde à 3ª série do 1º grau;

- declaração do pai do aluno, através da qual opta, por seu filho, pela realização do "curso livre", ministrado pela "Pan American", e manifesta-se ciente das conseqüências, caso queira transferi-lo para escola do sistema brasileiro de ensino;



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

- testes diagnósticos a que foi submetido o aluno, em Português e Matemática, para ser efetuada a sua matrícula:

- para ingresso na 4ª série -

Satisfatório;

- para ingresso na 5ª série -

Satisfatório;

- para ingresso na 6ª série -

Insatisfatório;

- para ingresso na 7ª série -

Insatisfatório;

- para ingresso na 8ª série -

Satisfatório - Português

Insatisfatório - Matemática;

- ofício, de 04-03-94, através do qual o Colégio "Terra Nova" informa à 17ª DE que, após ser avaliado, o aluno mostrou-se apto a cursar a 8ª série do 1º grau, mas que seu rendimento em Português e Matemática é regular e que se faz necessário um acompanhamento paralelo.



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

- Termo de Compromisso, realizado em fevereiro/94 entre o pai do aluno e a escola recipiendária, estabelecendo que o aluno é aceito na 8ª série, "em caráter de frequência provisória, até que as Autoridades competentes defiram a efetivação de sua matrícula";

- ofício dirigido ao pai do aluno, em 20-05-94, nos seguintes termos:

"Mais uma vez informamos que a matrícula de seu filho Elijah Pereira está em caráter de frequência provisória, podendo ser cancelada, seguindo determinação da 17ª DE, caso sua documentação não venha a ser apresentada.

"De acordo com cópia constante no processo datada de 16-05-94, a Sra. Djanira M. Mari, Supervisora de Ensino, estabeleceu prazo de 15 dias, para entrega da documentação de equivalência de estudos."

- ofício de 07-06-94, também expedido pela escola recipiendária, com o objetivo de alertar ao interessado, mais uma vez, sobre a expiração do prazo, estabelecido pela Deliberação CEE nº 12/83, da frequência provisória, mas que a Supervisão de Ensino ainda aguardaria a entrega dos documentos necessários à declaração de equivalência de estudos até 10-06-94.

- Parecer da Supervisão de Ensino emitido em 20-06-94, após análise dos documentos solicitados e consulta, na via fax, à "Pan American":

- "o aluno frequentou até o 4º grade nos EEUU (3ª série do 1º grau...);



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

- "a partir do 5º grade (4ª série do nosso Sistema), o aluno começou a frequentar o curso livre da "Pan American", onde cursou até o 7º grade (6ª série do 1º grau) e

- "o pai tinha conhecimento dos fatos";

- Sua conclusão final foi a seguinte: "O aluno Elijah Silva Pereira, após aplicação do disposto no art. 8º § 5º da Deliberação CEE.nº 12/83, pela Unidade Escolar, poderá matricular-se na 5ª série do 1º grau"...;

- Declaração de equivalência de estudos e autorização de matrícula emitida pela escola recipiendária, de acordo com a orientação da Supervisão de Ensino e relatório circunstanciado, através do qual a Supervisão de Ensino esclarece, a este Colegiado, alguns fatos que não constam do protocolado:

a) já em 13-04-94, quando lhe foi comunicada a matrícula, constatou que os documentos escolares do aluno não viabilizavam a declaração de equivalência de seus estudos e, ainda que, ao contrário da orientação, fornecida pelo CEE, através do Ofício GP nº 2.188/93, no sentido de que o pai buscasse orientação, junto à DE, para matrícula do seu filho Elijah, solicitou, mediante requerimento, sua matrícula na 8ª série, junto à escola recipiendária, a qual entendeu tratar-se de situação natural de equivalência de estudos realizados no Exterior;

b) ainda em 28-04-94, foram solicitados diretamente ao pai, os documentos escolares do filho, mas não houve atendimento;



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

c) a declaração do pai sobre as séries cursadas pelo aluno está incorreta;

d) "o Sr. Enéas Soares Pereira retardou, o máximo possível, a entrega de documentos que instruísem o pedido de equivalência de estudos. Isso é compreensível, agora, porque os documentos que ele possuía são de estudos feitos em curso livre..., sem nenhuma validade para prosseguimento de estudos no Brasil, assim como ignorou as orientações deste Conselho Estadual de Educação, deliberadamente 'matriculando' o filho, Elijah Silva Pereira, numa escola do sistema regular"...

Em contacto novamente com a escola, a Assistência Técnica foi informada de que o aluno, atualmente, está matriculado em curso Supletivo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 em relação ao aluno Daniel Pereira já foi regularizada a situação escolar, nos termos do artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85;

2.2 consideram-se os estudos realizados pelo aluno Elijah Pereira, nos Estados Unidos, equivalentes aos de conclusão da 4ª série do 1º grau;



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

2.3 em caráter especial, este Colegiado autoriza seja o aluno Elijah Pereira submetido a exames especiais em escola da rede pública, designada pela 17ª DE, DRECAP-3, a fim de que sua matrícula seja autorizada na série do 1º grau a que fizer juz.

São Paulo, 12 de outubro de 1994

a) *Consª Raphaela Carrozzo Scardua*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG



PROCESSO CEE Nº 757/93

PARECER CEE Nº 808/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 09/12/94 Seção I Páginas 14 e 15.